



SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

ATT: ILMA. SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024 - SMDU

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, , vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 165, I, "b" e "c", da Lei Nº 14.133/2024, contra sua desclassificação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, bem como, pela classificação indevida da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 168 da Lei Nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 21 de agosto de 2024.

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953
✉ salles_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará
CNPJ: 22346.772/0001-12



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ocorre que, em razão da condução do presente Certame, a Recorrente, e maioria das concorrentes desclassificadas, não tiveram a oportunidade de manifestar sua intenção de recorrer, tendo em vista a falta de comunicação da Pregoeira sobre a data e horário da retomada dos trabalhos.

Vejamos o que dizem os itens 9.14 e 9.15 do instrumento convocatório:

9.14. O(a) Agente de Contratação Pregoeiro deverá suspender a sessão pública do Pregão Eletrônico quando constatar que a avaliação da conformidade das propostas irá perdurar por mais de um dia.
9.15. Após a suspensão da sessão pública, o(a) Agente de Contratação Pregoeiro enviará, via chat, mensagens às licitantes informando a data e o horário previstos para o início da oferta de lances.

A conduta descrita nos itens 9.14 e 9.15 do Edital foi devidamente adotada em quase toda condução do Certame, vejamos:

12/08/2024 17:16:01 Pregoeiro - Estamos encerrando por hoje, continuação amanhã dia 13.08.2024 as 08:00 horas.

13/08/2024 17:16:01 Pregoeiro - Estamos encerrando por hoje, continuação amanhã dia 13.08.2024 as 08:00 horas.

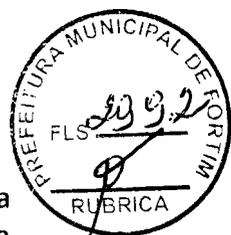
14/08/2024 17:37:23 Pregoeiro - Estamos suspendendo por hoje, continuação amanhã dia 14.08.2024 as 08:00. Boa noite a todos!

14/08/2024 18:44:14 Pregoeiro - Estamos encerrando por hoje, continuação amanhã dia 15.08.2024 as 08:00 horas. Boa noite a todos!

15/08/2024 16:14:48 Pregoeiro - Estamos suspendendo por hoje, continuação amanhã dia 16.08.2024 as 08:00. Boa tarde a todos!

Conforme podemos constatar pelas mensagens acima, está claro que após a suspensão do certame ao fim de cada dia de trabalho, os licitantes tinham ciência da data do retorno, o que os possibilitou o acompanhamento do processo licitatório APENAS até a retomada no dia 16/08.





No dia 16/08, os trabalhos foram reiniciados aproximadamente às 08h da manhã, e a última mensagem da Pregoeira se deu às 09:46:52, onde informou que a empresa PROVALE havia anexado os documentos de habilitação, vejamos:

16/08/2024 09:34:13 Pregoeiro - PROVALE ENERGIA LTDA, insira documentos de HABILITAÇÃO.
16/08/2024 09:46:52 Sistema - O Participante PROVALE ENERGIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

Conforme informado anteriormente, as mensagens acima foram as últimas enviadas pela Pregoeira dessa municipalidade no dia 16/08, ou seja, não foi informado a suspensão dos trabalhos ou a data que os mesmos seriam retomados, deixando os licitantes "no escuro".

Dia 16/08 foi uma sexta-feira, e no dia 19/08 às 17:04:16, horário completamente atípico para início dos trabalhos, a Pregoeira enviou uma mensagem informando a finalização da análise dos documentos de habilitação da empresa PROVALE ENERGIA, e nas mensagens posteriores abriu prazo para manifestação da intenção de recorrer, ou seja, não havia como os licitantes estarem acompanhando os trabalhos, em razão da falta de comunicação da suspensão e retomada dos mesmos por essa CPL, vejamos:

19/08/2024 17:04:16 Sistema - O Participante PROVALE ENERGIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.
19/08/2024 17:04:16 Pregoeiro - Srs. Licitantes, estamos finalizando a análise da documentação de Habilitação.
19/08/2024 17:55:05 Pregoeiro - A empresa PROVALE ENERGIA LTDA esta HABILITADA
19/08/2024 17:56:11 Pregoeiro - Vamos dar inicio a fase de manifestação de recursos
19/08/2024 17:59:10 Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 10 minutos

Fica claro que a conduta dessa CPL nos dias 16/08 e 19/08 impediram que grande parte das licitantes tivesse ciência da abertura do prazo para manifestar interesse em recorrer, motivo pelo qual o exercício do referido direito foi prejudicado, devendo, em razão da tempestividade, essa nobre Comissão receber e encaminhar a presente Peça à Autoridade Superior.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, vejamos os motivos da desclassificação da Recorrente:

PARECER DA PROPOSTA

PARECER

Após a análise detalhada da documentação apresentada, este profissional devidamente qualificado emite um parecer **DESAVORÁVEL** quanto à conformidade e compatibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa **SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 22.346.772/0001-12**. Constatou-se que a empresa fez ajustes nos coeficientes de produção, prática expressamente vedada pela Observação no Item 6 do Termo de Referência. Essa alteração compromete seriamente o dimensionamento proposto no próprio Termo de Referência e seus anexos, prejudicando a precisão e a viabilidade econômica do projeto. Tal conduta representa um desvio significativo das diretrizes estabelecidas, inviabilizando a aceitação da proposta.

É o parecer.





PARECER DOCUMENTAÇÃO DAS LUMINÁRIAS

PARECER

Após uma análise detalhada da documentação apresentada, este profissional devidamente qualificado emite um parecer **DESFAVORÁVEL** quanto à adequação às especificações técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência, referentes à documentação apresentada pela empresa **SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUcoes LTDA - CNPJ: 22.346.772/0001-12**. Constatou-se que a empresa deixou de enviar documentações essenciais para a comprovação das especificações dos produtos, tais como: laudos, ensaios, arquivos fotométricos e cálculos luminotécnicos exigidos neste certame. A análise da documentação foi feita com base em catálogos e datasheets enviados, os quais não constituem a documentação completa exigida para análise, sendo insuficientes para a devida comprovação.

A falta desta documentação compromete seriamente a confiabilidade do município em relação ao produto ofertado, que não atende a todas as exigências do edital e do Termo de Referência.

É o parecer.

Passaremos a demonstrar a ilegalidade na desclassificação da Recorrente.

3.1 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Inicialmente, que determina o art. 59, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.





§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Os apontamentos realizados no Parecer Técnicos foram erros meramente materiais, e jamais deveriam ser motivos para desclassificação de qualquer licitante, devendo essa CPL ter realizado diligência e dado oportunidade para saneamento, conforme preceitua a legislação e jurisprudência pacificada, pois, como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

(Grifos e destaques nossos):

Outro ponto importante diz respeito que, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação





antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).
(Grifos e destaques nossos)

Os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Os pontos atacados por essa Municipalidade, através do Parecer de Análise das Propostas, colocam em dúvida exequibilidade da oferta da Recorrente, motivo pelo qual deveria ter sido dada a oportunidade de ser demonstrada a sua viabilidade e não a exclusão sumária do Certame.

Sobre o tema, podemos citar ACÓRDÃO TCU 2311/2022 – PLENÁRIO, vejamos:

61. Por ser baseado em previsões, todo o orçamento de obra de engenharia é sempre aproximado, embora necessite ser tão preciso quanto possível. Uma das fontes de imprecisão é justamente a estimativa dos custos unitários, porque se baseia numa média. A outra é na estimativa dos quantitativos do serviço. Assim, quando se diz que determinada quantidade X de um serviço será executada a um custo Y, a rigor isso jamais





ocorre na prática. O mais correto é afirmar que determinada quantidade $X \pm \Delta X$ de um serviço será executada a um custo $Y \pm \Delta X$ com certa margem de confiança.

62. Empresas distintas, com experiências diversas, oferecem nas suas composições de custos unitários coeficientes de produtividades compatíveis com a sua realidade. Treinamentos das equipes, capacitação e metodologias mais eficientes de execução dos serviços possibilitam que ofereçam coeficientes mais vantajosos que os constantes do orçamento da licitação. Empresas mais eficientes conseguirão, na prática, apresentar coeficientes melhores do que os dos referenciais, enquanto empresas menos eficientes provavelmente utilizarão coeficientes maiores que os referenciais. Poderão, inclusive, modificar a própria composição de custos de determinado serviço que se lhe afigure mais favorável à disputa, desde que não prejudique a execução do serviço e atenda às necessidades da administração. Daí a obrigatoriedade de competição em contratações públicas.

63. Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: a) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares; b) alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários.

64. **Não se está defendendo alterações indiscriminadas, mas somente aquelas que possam ser justificadas tecnicamente. Se um licitante apresenta serviço evidentemente inexecutável, ele deve ser questionado (ou até mesmo desclassificado prontamente, desde que haja motivação suficiente para tanto).**
(Grifos e destaques nossos)

No entanto, antes da exclusão do certame, mister conceder ao licitante que ofertou valores, em princípio supostamente inexecutáveis, a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, pois na jurisprudência da Corte de Contas da União, o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.





Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). Nesse contexto, a grande maioria dos doutrinadores, a respeito do tema, apontam uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecuibilidade do preço. Neste sentido, nos reportamos aos entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**" (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).
(Grifos e destaques nossos)

SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674- 30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público) Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la. Importante ressaltar que, esta Procuradoria



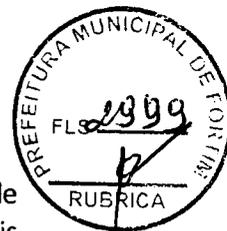
fe



encaminhou o recurso para análise técnica da planilha de composição de custos apresentada pela recorrente, a fim de averiguar a sua exequibilidade. Em resposta, a área técnica emitiu parecer, através da Sra. Joice Martignago de Medeiros Gerônimo – Engenheira Civil, a qual se manifestou por tornar válida a proposta apresentada pela empresa. Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame. E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato. **Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame. Entendemos assim que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa.** Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho entende que: ...a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais.". Adiante, o autor afirma que "as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. (ob. cit. p. 607-610) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta. (Grifos e destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em





procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. **Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).
(Grifos e destaques nossos)

No mesmo sentido vem a pacificada posição das Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(...)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei





14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)
(Grifos e destaques nossos)

**MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)
(Grifos e destaques nossos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Agravada desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica



a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. **Agravo não provido.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2042642-51.2023.8.26.0000 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023)

(Grifos e destaques nossos)

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecução dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a conveniência de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecução, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Fica claro que a decisão pela desclassificação da Proposta da Recorrente que, além de apresentar um preço mais vantajoso para a Administração Pública, obedeceu a todos os parâmetros existentes no Edital e seus anexos, motivo pelo qual pugnamos, desde já, pela sua completa reforma e, conseqüentemente, CLASSIFICAÇÃO da empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** a participar das demais fases do Certame.

3.2 – DA DOCUMENTAÇÃO DAS LUMINÁRIAS OFERTADAS PELA RECORRENTE

Passaremos agora a demonstrar a ilegalidade da desclassificação da Recorrente em razão do suposto não atendimento das exigências referentes à documentação das luminárias ofertadas.





Inicialmente vejamos as especificações e modelo de luminária utilizada por essa Municipalidade para embasar o Termo de Referência (Anexo I, item 26.4):

5.2 DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, DE AMPLIAÇÃO, DE REFORMA, DE EFICIENTIZAÇÃO E TELEGESTÃO, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.K)

5.2.1 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 35 W, modelo GL421 G-Light ou similar

a Municipal de Fortim/CE - Vila da Paz, Bloco D, nº 40 - Centro - Fortim/CE - CEP 62.815-35.050.756/0001-20 - CGF. 06.920.639-2 - Fone: (88) 3413-1053 - Site: www.fortim.ce.gov.br



5.2.2 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 50 W, modelo GL421 G-Light ou similar

5.2.3 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 75 W, modelo GL421 G-Light ou similar

5.2.4 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 100 W, modelo GL421 G-Light ou similar

5.2.5 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 150 W, modelo GL421 G-Light ou similar

5.2.6 Luminária em LED p/ Iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200W, modelo GL421 G-Light ou similar

5.2.7 Luminária em led de 120W, alimentada por bateria acoplada em placa de energia solar, com fluxo luminoso de 21.0lm/W, totalizando 25.200lm, proteção IP-66, com garantia de 5 anos

Conforme podemos verificar nas informações que destacamos acima, as quais foram extraídas do Termo de Referência, essa municipalidade utilizou como parâmetro, nos itens 5.2.1 a 5.2.6, as luminárias de modelo GL421 DA MARCA G-LIGHT, ou seja, esse modelo de equipamento ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES exigidas no Certame.

Vejamos, agora, quais foram as luminárias ofertadas, cujas amostras foram reprovadas por essa Municipalidade:

	Documento Técnico - Engenharia de Produtos Technical Document - Product Engineering FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1411
		Revisão/Review	01
		Data/Date	20.03.2023
		Página/Page	01/06
Nome comercial Commercial name	LUM PÚBLICA LED GL421 35W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200 70 0102
Referência Reference	GL421-LED-35-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789 96055503 8





G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1412
		Revisão/Review	00
		Data/Date	20/03/2023
		Página/Page	01/05
Nome comercial Commercial name	LUM. PUBLICA LED GL421 50W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200.70.0114
Referência Reference	GL421-LED-50-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789.960555504.5

G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1413
		Revisão/Review	00
		Data/Date	20/03/2023
		Página/Page	01/05
Nome comercial Commercial name	LUM. PUBLICA LED GL421 75W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200.70.0126
Referência Reference	GL421-LED-75-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789.960555505.2

G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1414
		Revisão/Review	00
		Data/Date	20/03/2023
		Página/Page	01/05
Nome comercial Commercial name	LUM. PUBLICA LED GL421 100W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200.70.0138
Referência Reference	GL421-LED-100-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789.960555500.3

G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1415
		Revisão/Review	00
		Data/Date	16/03/2023
		Página/Page	01/06
Nome comercial Commercial name	LUM. PUBLICA LED GL421 150W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200.70.0150
Referência Reference	GL421-LED-150-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789.960555507.6

G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Cód. Documento/ Document Code	FT1489
		Revisão/Review	00
		Data/Date	16/03/2023
		Página/Page	01/06
Nome comercial Commercial name	LUM. PUBLICA LED GL421 200W 5000K DIMERIZAVEL C/ BASE 7 PINOS AUTOVOLT	Código Code	200.70.0162
Referência Reference	GL421-LED-200-50-D-B7P-3C	Código de Barra Barcode	789.960555508.3

G-light	Documento Técnico – Engenharia de Produtos <i>Technical Document - Product Engineering</i> FT02 - Ficha Técnica de Produto FT02 - Product Datasheet	Família/Family:	FTC000
		Revisão/Review:	000
		Data/Date:	00/00/0000
		Página/Page:	1
Nome comercial Commercial name	LUM. SOLAR LED 25W 6500K	Código/Code: Code	200.75.0012-0
Referência Reference	LUM-SOLARLED-25-65.C	Cód de Barras: Barcode	7899605553041

Cotação Luminária Solar 26 de julho de 2024

OPÇÃO 01 Luminária Solar Compacta ECO-BF300 Watts LED com Sensor

Luminária Compacta apenas com o lustre contendo a lâmpada LED, bateria e placa solar compactado em um produto único. *Não está incluso o poste metálico - Valor a parte*

Opção 02 Luminária Solar Eco-LASL 100 Watts LED – 10.000 lumens

Luminária Compacta apenas com o lustre contendo a lâmpada LED, bateria e placa solar compactado em um produto único – *Não está incluso o poste metálico - Valor a parte*



Handwritten signature



Opção 03 Luminária Solar Eco-LASL 200 Watts LED – 25.200 lumens

Luminária Compacta apenas com o lustre contendo a lâmpada LED, bateria e placa solar compactado em um produto único – Não esta incluso o poste metálico – Valor a parte

As luminárias ofertadas referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6 são exatamente as mesmas utilizadas como parâmetro para elaborar o Termo de Referência do Edital, então, como poderia os referidos equipamentos não atender às especificações como foi colocado no Parecer Técnico?

No caso da luminária colocada no item 5.2.7, a Recorrente ofertou produto superior, motivo pelo qual a sua desclassificação é completamente injusta e ilegal.

Vale ressaltar que, a legislação e jurisprudência não preveem a necessidade de os produtos ofertados pelos licitantes serem exatamente iguais aos utilizados como referência pela Administração Pública, mas, mesmo assim, a Recorrente ofertou os produtos apontados por essa Municipalidade como sendo os ideais, fato que torna sua desclassificação completamente injustificada.

A documentação técnica dos produtos foi fornecida pela própria fabricante dos equipamentos que, como já dissemos, são os mesmos utilizados para elaborar o Termo de Referência, sendo impossível o não atendimento a todos os requisitos propostos.

Vale ressaltar, que a Recorrente possui vasta expertise, onde já executou os serviços similares, ou de complexidade superior, aos que estão sendo licitados em diversos municípios do estado do Ceará, vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE, inscrito no CNPJ: 07.569.205/0001-31, através da secretaria de infraestrutura de serviços públicos, neste ato representado pelo seu Engenheiro eletricista AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO, portador da carteira profissional CREA 0614667704 CE, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Eletricista, o Sr Fagner Sandro Carneiro Aragão, portador da carteira profissional CREA/CE nº0616131291, estão executando de maneira satisfatória e integral a Execução dos serviços REFERENTE AO PRIMEIRO ADITIVO DO

CONTRATO 2021.06.14.001 DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE – CE, Por intermédio do CONTRATO Nº 2021.06.14.001, ART nº CE20221004636 tendo executado o período de 15 de junho de 2022 a 15 de junho de 2023, conforme descrição abaixo.





ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

O município de SÃO BENEDITO-CE, inscrito no CNPJ 07 778 129/0001-74 através da SECRETARIA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, neste ato representado pelo seu Engenheiro ELETRICISTA o Sr. Manuel Jesus Carvalho Mercado, portador da carteira profissional CREA/CE Nº 12178D, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação nº 25, Regis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Elétrico o Sr. Fagner Sandro Carneiro Aragão, portador da carteira profissional CREA/CE nº061613129-1, executaram de maneira satisfatória a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE. Por intermédio do CONTRATO Nº 20210394/SEINFRA ART principal Nº CE20210800504, durante o período de 31 de MAIO de 2021 a 31 de maio de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

O município de GRAÇA - Ceará, inscrito no CNPJ. 23.467.889/0001-17, através da SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS, neste ato representado pelo seu Engenheiro Eletricista, Sr. EMANOEL LEANDRO DE PAIVA DAMASCENO, portador da carteira profissional CREA nº 333009, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Sub Estação, 25 - Sub Estação - Tianguá- Ceara, juntamente com o seu Engenheiro Eletricista, o Sr. FAGNER SANDRO CARNEIRO ARAGÃO portador da carteira profissional CREA/CE nº 0607543442-CE, executaram de maneira satisfatória e integral a Execução dos serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE CONFORME PROJETO BÁSICO Por intermédio do CONTRATO Nº 2019.07.12.01, ART Nº CE20190509726 referente ao período de 12 de JULHO de 2019 a 31 de JULHO de 2019.

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA PARCIAL

O município de IBIAPINA-CE, inscrito no CNPJ: 07.523.186/0001-02, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, neste ato representado pelo seu Engenheiro ELETRICISTA o Sr. VICTOR OLIVEIRA MACEDO MARTINS, portador da carteira profissional CREA/CE Nº 0620255030, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Eletricista, o Sr. Fagner Sandro Carneiro Aragão, portador da carteira profissional CREA/CE nº061613129-1, executaram de maneira satisfatória a CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA. Por intermédio do CONTRATO Nº 2021062201, ART principal Nº CE20210810708, tempo de vigência do dia 22/06/2021 a 22/06/2022, tendo executado o período de 22 DE JUNHO de 2021 a 30 de JANEIRO de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA PARCIAL

O município de URUOCA-CE, inscrito no CNPJ: 07.667.926/0001-84, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, neste ato representado pelo seu Engenheiro ELETRICISTA o Sr. JOSÉ WILKER ROCHA FROTA, portador da carteira profissional CREA/CE Nº52.749, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Elétrico, o Sr. Fagner Sandro Carneiro Aragão, portador da carteira profissional CREA/CE nº061613129-1, executaram de maneira satisfatória a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RESTAURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE. Por intermédio do CONTRATO Nº 0022106.2022-01, ART principal Nº CE202210037388, durante o período de 01 DE AGOSTO DE 2022 a 23 DE DEZEMBRO DE 2022.





ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TECNICA

O município de CROATÁ– Ceará, inscrito no CNPJ: 10.462.349/0001-07, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, neste ato representado pelo seu Engenheiro Eletricista, Sr. AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO, portador da carteira profissional CREA nº 0614667704, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Sub Estação, 25 – Sub Estação – Tianguá– Ceara, juntamente com o seu Engenheiro Eletricista, o Sr. FAGNER SANDRO CARNEIRO ARAGÃO portador da carteira profissional CREA/CE nº 0607543442-CE, executaram de maneira satisfatória e integral a Execução dos serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO CORRETIVA, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINARIAS EXISTENTES POR LED. RELATIVA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE, por intermédio do CONTRATO Nº 2019.04.23.001, ART Nº CE20190477881 referente ao período de 23 de ABRIL de 2019 a 23 de ABRIL de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA–CE, inscrito no CNPJ: 07.598.592/0001-34, através da secretaria de infraestrutura e meio ambiente, neste ato representado pelo seu Engenheiro eletricista RODOLFO DE SOUSA RODRIGUES, portador da carteira profissional CREA 353802/CE, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Eletricista, o Sr Fagner Sandro Carneiro Aragão, portador da carteira profissional CREA/CE nº 0616131291, estão executando de maneira satisfatória e integral a Execução dos serviços de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA - CE, Por intermédio do CONTRATO Nº 2022.04.11.01, ART nº CE20220967845 tendo executado o período de 18 de abril de 2022 à 18 de abril de 2023, conforme descrição abaixo.

Fica evidente que a Recorrente cumpriu todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, possui grande expertise na execução de serviços de complexidade similar ou, até mesmo, superiores.

Dessa forma, a Recorrente requer, desde já, a reforma da decisão que desclassificou, tornando-a CLASSIFICADA e, conseqüentemente, vencedora do Certame.

3.3 – DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROVALE ENERGIA LTDA

Passaremos a demonstrar a ilegalidade da classificação/habilitação da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, em razão das falhas apresentadas em sua Proposta, bem como, os equipamentos ofertados não atendem aos requisitos propostos no Edital.





Inicialmente cumpre lembrar que, de acordo com o Parecer de Análise das Propostas, a Recorrente teve sua oferta desclassificada em razão da alteração de alguns dos coeficientes de acordo com o Termo de Referência, mas o mesmo critério não foi adotado em relação a PROVALE ENERGIA, vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

Código Banco	Descrição	Unid	Quant	Porcent	Valor Unit	Total
92714 SINAP	APARELHO PARA CORTE E SOLDA OXI ACETILENO SOBRE RODAS, INCLUSIVE CILINDROS E MACARICOS, MANUTENÇÃO AF. 05/2021	H	1	0,000800	0,14	0,14
0011761 SINAP	APARELHO PARA CORTE OXI ACETILENO PARA SOLDA E CORTE CONTENDO MACARICO SOLDA, BICO DE CORTE, CILINDROS REGULADORES, MANGUEIRAS E CABRIMHO	UN	1	0,000600	2,43653	2,43653

***COEFICIENTE: 0,000800**

PROPOSTA PROVALE ENERGIA LTDA

CODIGO BANCO	DESCRICAO	TIPO	UNID	QUANT.	PORCENT	VALOR UNIT	TOTAL
COMPOSICAO 92714 SINAP	APARELHO PARA CORTE E SOLDA OXI ACETILENO SOBRE RODAS, INCLUSIVE CILINDROS E MACARICOS, DEPRECACAO AF. 05/2021	CHOR	H	1,000000		0,14	0,14
RESUMO 0011761 SINAP	APARELHO PARA CORTE OXI ACETILENO PARA SOLDA E CORTE CONTENDO MACARICO SOLDA, BICO DE CORTE, CILINDROS REGULADORES, MANGUEIRAS E CABRIMHO	MATERIAL	UN	1,000000		2,43653	2,43653

***COEFICIENTE: 0,000600**

Fica o questionamento: Por que o tratamento dado a Recorrente não foi o mesmo dado à PROVALE ENERGIA LTDA?

Caso essa nobre CPL entenda que o erro da PROVALE ENERGIA seja um mero erro material, o mesmo entendimento deverá ser estendido à Recorrente.

Em caso de permanecer o entendimento de que a falha cometida pela Recorrente seja passível de exclusão do Certame, a PROVALE ENERGIA deverá experimentar da mesma sorte.

Como se não bastasse o tratamento diferenciado dado à PROVALE ENERGIA LTDA, o Parecer sobre os documentos técnicos dos equipamentos e análise das luminárias também foi bem benevolente, tendo em vista que os produtos ofertados são inferiores aos exigidos por essa Municipalidade.

Vejamos alguns parâmetros considerados atendidos por essa Municipalidade:

PARÂMETROS EXIGIDOS	PARÂMETROS APRESENTADOS
LUMINÁRIA DE LED 35W	LUMINÁRIA DE LED 30W
LUMINÁRIA DE LED 60W	LUMINÁRIA LED 58W
FLUXO LUMINOSO LED 105W: 16800 lm	FLUXO LUMINOSO LED 105W: 16411 lm
LUMINÁRIA DE LED 150W	LUMINÁRIA DE LED 145W
FLUXO LUMINOSO LED 200W: 32000 lm	FLUXO LUMINOSO LED 200W: 28546 lm
LUMINÁRIA SOLAR: TEMPO DE ILUMINAÇÃO: 7 A 10 NOITES	LUMINÁRIA SOLAR: TEMPO DE ILUMINAÇÃO: 4 A 5 NOITES

LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED - 35W - APRESENTADA LUMINÁRIA LEDSTAR VITTA 9.3 - 30W

LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED - 60W - APRESENTADA LUMINÁRIA LEDSTAR VITTA 9.3 - 58W



ITEM 11.4.1.3	EXIGIDO	ATENDIDO
a	Potência máxima admitida: ate 105W	SIM
b	Fluxo Luminoso Mínimo: 16.800 Lm	SIM
c	Temperatura de Cor: Branco Frio (4000K)	SIM

Fluxo Luminoso Total 16.444 lm

- Informação retirada do site do fabricante (Luminária Pública LED 105W LEDSTAR® VITTA 9.3)

LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED - 150W - APRESENTADA LUMINÁRIA LEDSTAR VITTA 9.3 - 145W

ITEM 11.4.1.3	EXIGIDO	ATENDIDO
a	Potência máxima admitida: ate 200W	SIM
b	Fluxo Luminoso Mínimo: 32.000 Lm	SIM

Fluxo Luminoso Total 28.546 lm

- Informação retirada do site do fabricante (Luminária Pública LED 200W LEDSTAR® VITTA 9.3)

LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA FOTOVOLTAICA - 120W - APRESENTADA LUMINÁRIAS SOLAR ANERN - AN-SL-X-120W

ITEM 11.4.2	EXIGIDO	DOCUMENTAÇÃO ENVIADA	ATENDIDO
a	Potência da Luminária em led de 120W	SIM	SIM
b	Alimentada por bateria acoplada em placa de energia solar	SIM	SIM
c	Eficiência luminosa de 210lm/W	SIM	SIM
d	Fluxo luminoso de 25.200lm	SIM	SIM
e	Proteção IP-66	SIM	SIM
f	Garantia de 5 anos para a luminária inteira	SIM	SIM
g	Bateria de lítio lifePO4 maior do que 2.000 ciclos	SIM	SIM
h	Panel solar de 18V, 72Ah, monocristalino de alta eficiência, o panel solar deve ser dupla face	SIM	SIM
i	Tempo de iluminação de 7 a 10 noites	SIM	SIM

Modelo	60W	80W	100W	120W	150W	200W
Fonte de luz LED	80pcs 3030 LEDs, 210lm/W	80pcs 3030 LEDs, 210lm/W	120pcs 3030 LEDs, 210lm/W	120pcs 3030 LEDs, 210lm/W	120pcs 5050 LEDs, 210lm/W	120pcs 5050 LEDs, 210lm/W
Bateria	12,8 V 42AH lítio LiFePO4	12,8V 54AH, lítio LiFePO4	12,8V 60AH, lítio LiFePO4	12,8V 72AH, lítio LiFePO4	12,8V 90AH, lítio LiFePO4	25,6 V 66AH lítio LiFePO4
Panel solar	18V 120W, Monocristalino	18V 140W, Monocristalino	18V 160W, Monocristalino	18V 180W, Monocristalino	18V 220W, Monocristalino	36V 260W, Monocristalino
Tamanho (mm)	970*236*85mm	970*236*85mm	970*236*85mm	970*236*85mm	1000*236*85mm	1000*236*85mm
Instalar Altura	5 - 8 metros	6 - 9 metros	7 - 10 metros	7 - 10 metros	8 - 12 metros	8 - 12 metros
Material de habitação	Liga de alumínio PMMA					
Temperatura do trabalho	-25 °C a 65 °C					
A prova d' água	IP 66					
Tempo de iluminação	4-5 noites					

- Informação retirada do site do fabricante (Panel de dupla face 150w/200w fabricante de luz de rua solar dividida/fornecedor/empresa-Anern)



he



Está claro que a PROVALE ENERGIA LTDA apresentou diversos produtos com potências inferiores às luminárias exigidas, bem como, o PARECER TÉCNICO declarou como atendidos diversos pontos também inferiores.

A conduta de tratamento privilegiado praticada em relação a PROVALE ENERGIA reforça nosso questionamento: COMO OS PRODUTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE NÃO CUMPREM AS EXIGÊNCIAS, SENDO QUE ELES SÃO OS MESMOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O TERMO DE REFERÊNCIA, E OS APRESENTADOS PELA PROVALE ENERGIA, QUE POSSUEM POTÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES INFERIORES, CUMPREM TODOS OS REQUISITOS?

Caso permaneça esse tratamento privilegiado, dado a PROVALE ENERGIA LTDA, acionaremos todos os Órgãos de Fiscalização e Controle para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.





Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.



4. Recurso especial não provido.
(DJe 08/09/2010)
(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)
(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime
(Grifos e destaques nossos)





TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas



Handwritten signature



no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (Grifos e destaques nossos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Vejamos o que diz a letra da Lei nº 14.133/21 em seu Art. 9º:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifos e destaques nossos)





Vejamos agora o que diz o Art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos e destaques nossos)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** entende como completamente equivocada a decisão que a desclassificou, bem como, a que classificou e declarou como vencedora a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, motivo pelo qual pugna pela sua reforma.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

- 1 – O recebimento do presente Recurso Administrativo, em razão da ausência de comunicação por essa CPL sobre a data de suspensão e retorno dos trabalhos, por ser plenamente TEMPESTIVO;
- 2 – A reforma da decisão que, indevidamente, desclassificou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, BEM COMO, DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**, e, conseqüentemente, tornando-a **CLASSIFICADA**;
- 3 – A reforma da decisão que, indevidamente, classificou e declarou como vencedora a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA** que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, apresentou falhas em sua Proposta, bem como, **APRESENTOU PRODUTOS DE POTÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES INFERIORES ÀS EXEIGIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **DECLASSIFICADA**;





SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



4 – Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 21 de agosto de 2024.

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953
✉ salles_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará
CNPJ: 22346.772/0001-12